

PARECER JURÍDICO Nº 423/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer

Processo Administrativo nº: 6675/2025

Referência: Inexigibilidade de Chamamento Público.

Fundamentação Legal: arts. 31, inciso II, e 32, ambos da Lei nº 13.019/2014; art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 5.039/2021; Lei Municipal nº 5.466/2025; e Decreto Municipal nº 1.058/2022.

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Período de execução: Imediata

Organização da Sociedade Civil: Associação Beta Handebol Clube

CNPJ/MF: 15.017.848/0001-09

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL IMPOSITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, LEI MUNICIPAL Nº 5.466/2025 E DECRETO MUNICIPAL Nº 1.058/2022. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. VIABILIDADE JURÍDICA.

I. DO OBJETO E DA ANÁLISE CONSULTIVA

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo que visa à formalização de Termo de Fomento entre o Município de Itumbiara, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, e a entidade Associação Beta Handebol Clube, para o repasse de recursos provenientes de emenda individual impositiva. A presente consulta tem como objetivo primordial a verificação da viabilidade jurídica do afastamento do chamamento público, com esteio no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, e nas regulamentações específicas do Município de Itumbiara, notadamente a Lei Municipal nº 5.466, de 7 de janeiro de 2025, e o Decreto Municipal nº 1.058, de 3 de novembro de 2022.

Os autos foram devidamente instruídos com a portaria de inexigibilidade de chamamento emitida pelo gestor de parcerias da pasta mencionada (folhas 151 a 157) e o parecer técnico da comissão de avaliação (folhas 181 a 192), documentos essenciais para a instrução processual. Também consta resolução emitida pelo Conselho Municipal de Esporte e Lazer

em que aprova o plano de trabalho da entidade (folhas 163 a 164) e o ofício do Vereador autor da emenda parlamentar, com a requisição do pagamento da emenda (folha 3/4).

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA CONFORMIDADE DA PARCERIA

A autonomia municipal, garantida pela Constituição Federal, fundamenta a gestão de recursos em matéria de esporte, além da execução de emendas impositivas. O projeto descrito na emenda visa o custeio de taxas de inscrições no Campeonato Goiano de Handebol de 2025, da alimentação dos atletas e o pagamento das taxas da Federação Goiana de Handebol.

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, Lei Federal nº 13.019/2014, estabelece as diretrizes para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – OSCs. O afastamento do chamamento público, embora seja uma exceção ao princípio da publicidade, é expressamente permitida quando as atividades ou projetos são decorrentes de emendas parlamentares. Este dispositivo legal é replicado no âmbito municipal pelo Decreto nº 1.058/2022, que em seu art. 28, dispõe claramente que "Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público".

A Lei Municipal nº 5.466/2025, que regulamenta os procedimentos e prazos para as emendas parlamentares individuais impositivas em Itumbiara, reforça a possibilidade de execução de tais emendas de forma indireta, com a formalização de termo de parceria com a Organização da Sociedade Civil – OSC beneficiária na LOA. A OSC em comento, enquanto entidade credenciada pelo órgão gestor de políticas públicas de saúde, possui a expertise e o alinhamento institucional necessários para a execução do objeto da parceria, promovendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos e uma maior participação da sociedade civil.

A análise da documentação apresentada corrobora que a emenda e o projeto proposto estão em conformidade com os requisitos legais e regulamentares. As justificativas para a alocação dos recursos são consistentes com as necessidades identificadas pela entidade.

III. DO PLANO DE TRABALHO E DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS

O Plano de Trabalho, conforme previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 e detalhado no art. 35 do Decreto Municipal nº 1.058/2022, constitui a peça inicial e fundamental do processo. Ele deve conter a descrição do objeto da parceria, o nexos entre as atividades e/ou metas a serem atingidas, a previsão de receita e despesas, a forma de execução e a definição dos parâmetros para aferição do cumprimento do objeto. No caso presente, o plano de trabalho (folhas 115 a 124) já foi apresentado e se encontra apto à análise técnica.

A análise técnica e a adequação do plano de trabalho competem à Comissão Técnica de Avaliação, devidamente nomeada. Este parecer jurídico se restringe à verificação da conformidade legal e procedimental. Neste contexto, verifica-se a presença do parecer técnico de folhas 181 a 192.

Prosseguindo, adicionalmente, o art. 12, § 1º, da Lei nº 5.466/2025, reitera que "Os valores das emendas individuais impositivas devem ser suficientes para atender aos projetos que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados no Município". Esse critério foi objeto de análise pela comissão de avaliação.

Por fim, recomenda-se que a comissão de monitoramento faça o devido acompanhamento da execução dos serviços e aquisições, a fim de garantir a fiel aplicação dos recursos públicos oriundos da emenda parlamentar individual impositiva.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e em consonância com o relatório da comissão, a integralidade da documentação acostada ao processo, e a observância rigorosa dos preceitos da Lei Federal nº 13.019/2014, da Lei Municipal nº 5.466/2025 e do Decreto Municipal nº 1.058/2022, este órgão consultivo manifesta-se **FAVORAVELMENTE** ao repasse do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), oriundo da emenda individual impositiva do Vereador Dr. José Orestes Borges Guimarães.

duo

Destaca-se que os recursos deverão ser utilizados estritamente conforme o plano de trabalho apresentado, com a observância de todas as vedações e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

Este é o parecer.

Itumbiara, Estado de Goiás, 10 de novembro de 2025.

Val.
Valéria Pereira de Melo
Procuradora do Município